



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria do Trabalho no Município de CAMPOS DOS GOYTACAZES
Rua Baltazar Carneiro, n.º 161, Centro, CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, CEP 28035-274 - Fone (22) 2731-0531

ACP 0100034-28.2018.5.01.0283

**Autor: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUST. METALURGICAS,
MECANICAS E DE MAT. ELETRICO ELETRONICO DE CAMPOS DOS
GOYTACAZES, SAO JOAO DA BARRA E QUISSAMA**
**Réu: SHIMMER INSPECTION, REPAIR AND MAINTENANCE OF EQUIPMENTS
LTDA.**

PARECER

**EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO
SINDICAL FACULTATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE
MATERIAL. ALTERAÇÃO DE MATÉRIA TRIBUTÁRIA
POR LEI ORDINÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE
FORMAL. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.**

1. Relatório

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico Eletrônico de Campos dos Goytacazes, São João da Barra e Quissama em face da empresa Shimmer Inspection, Repair and Maintenance of Equipments Ltda. requerendo "Seja determinado à Ré obrigação de fazer, qual seja: emitir e pagar a guia de contribuição sindical em favor da entidade Autora (respeitado o percentual de 60% - art. 589 da CLT), decorrente do desconto de um dia de trabalho de todos os trabalhadores a contar do mês de março/2018, independentemente de autorização prévia e expressa, assim como seja feito também para os trabalhadores admitidos após o mês de março, nos termos do art. 602 da CLT, devendo ser praticados tais atos para parcelas vencidas e vincendas (nos termos do 323 do CPC, por ocasião de novos admitidos e também nos meses de março dos anos vindouros)".

Fundamentou seu pedido na inconstitucionalidade da alteração dos artigos 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT pela Lei n.º 13.467/2017, que alteraram matéria tributária (contribuição sindical) por meio de Lei Ordinária (art. 8º IV e 149 da CF) (inconstitucionalidade formal) e tornaram um tributo facultativo (art. 3º CTN).

Referiu que a contribuição sindical é um "tributo justamente porque parte dos recursos recolhidos é revertida para os cofres da União e sempre foi

compulsória, pois obedece a seguinte sistemática (589, CLT): 60% - entidade de primeiro grau – sindical; 15% - entidade de segundo grau – federação; 5% - entidade de terceiro grau – confederação; 10% - centrais sindicais; 10% - Conta Especial Emprego e Salário". Assim, requereu que o juízo "reconheça a contribuição sindical como verba de natureza tributária, a exemplo do expresso nas cortes superiores de que aquela rubrica tem natureza parafiscal".

O pedido liminar foi indeferido, por entender o Juízo que ausentes os requisitos legais.

Foi designada audiência e notificado o MPT para manifestação.

É o sucinto relatório.

2. Fundamentação

A facultatividade da contribuição sindical consta dos artigos 545, 578 e 579 da CLT, alterados pela Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista). *In verbis*:

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados. (NR)

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas. (NR)

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação. (NR)

Além de exigir prévia e expressa autorização do empregado (artigo 545 da CLT), ela ainda prevê no inciso XXVI do artigo 611-B consolidado que constitui objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho a supressão ou a redução da "liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou

acordo coletivo de trabalho”.

Contudo, a Lei nº 13.467/2017 não estabeleceu como essa autorização deverá ser obtida pelo sindicato, razão pela qual, segundo Bitencourt, as entidades sindicais terão “ampla liberdade para criar meios de colhê-la, tais como: preenchimento de ficha individual, aposição de assinatura na lista de presentes disponibilizada na assembleia da categoria, realização de cadastro na internet, entre outras formas” (In. BITENCOURT, Elcimar Rodrigues Reis. Da contribuição sindical. In: ZIMMERMANN, Cirlene Luiza (Coord.). *Reforma Trabalhista Interpretada*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Caxias do Sul/RS: Plenum, 2017, p. 208.)

Ocorre que o fim da contribuição sindical obrigatória, antigamente denominada de “imposto sindical”, está sendo questionada no STF por meio de diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) em razão da sua possível inconstitucionalidade, todas de relatoria do Ministro Edson Fachin (ADI's 5794, 5806, 5810, 5811, 5813, 5815, 5850, 5859, 5859 e 5865).

Isso porque a contribuição sindical está expressamente prevista na parte final do inciso IV do artigo 8º e no artigo 149 da Constituição Federal, esse último inserido no Título denominado “da tributação e do orçamento”:

Art. 8º. [...]

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, **independentemente da contribuição prevista em lei;** (grifos nossos)

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e **de interesse das categorias profissionais ou econômicas**, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (grifos nossos)

Bitencourt recorda que, “além de estar prevista no título da Constituição destinada ao regramento dos tributos, parte da Contribuição Sindical (20% da contribuição patronal e 10% da profissional) é destinada à Conta Especial Emprego e Salário, que provê recursos ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) e, conseqüentemente, financia o seguro-desemprego, o abono salarial, a qualificação profissional e programas de desenvolvimento econômico do BNDES

(Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social), conforme preveem os artigos 589, inciso I, alínea "d" e inciso II, alínea "e", da CLT e 239, §1º da CF/88." (In. BITENCOURT, Elcimar Rodrigues Reis. Da contribuição sindical. In: ZIMMERMANN, Cirlene Luiza (Coord.). *Reforma Trabalhista Interpretada*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Caxias do Sul/RS: Plenum, 2017, p. 208-209.)

A contribuição sindical, portanto, tem também entre os seus destinatários o Poder Público, que deverá utilizar os recursos para custear programas assistenciais executados pelo Estado em prol do trabalhador, o que define sua natureza tributária e impede que o seu pagamento seja meramente facultado ao contribuinte.

Tributo, segundo o artigo 3º do Código Tributário Nacional, "é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada".

O próprio Código Tributário Nacional, em seu artigo 217, inciso I, reconhece a contribuição sindical como tributo, impondo seu pagamento compulsório, assim como de quaisquer outros tributos, como o Imposto de Renda, o ICMS, o IPVA etc:

Art. 217. As disposições desta Lei, notadamente as dos arts 17, 74, § 2º e 77, parágrafo único, bem como a do art. 54 da Lei 5.025, de 10 de junho de 1966, não excluem a incidência e a exigibilidade:

I - da "contribuição sindical", denominação que passa a ter o imposto sindical de que tratam os arts 578 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do disposto no art. 16 da Lei 4.589, de 11 de dezembro de 1964.

A esse respeito, transcreve-se lição de Ricardo Alexandre:

O tributo é receita derivada, cobrada pelo Estado, no uso de seu poder de império. *O dever de pagá-lo é, portanto, imposto pela lei, sendo irrelevante a vontade das partes (credor e devedor).*

Em se tratando de obrigação tributária, contudo, a lei é fonte direta e imediata, de forma que seu nascimento independe da vontade e até do conhecimento do sujeito passivo. *A regra, sem exceção, é a compulsoriedade (obrigatoriedade) e não a voluntariedade.* (grifos nossos) (In. ALEXANDRE, Ricardo. *Direito tributário esquematizado*. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013, p. 11.)

O Supremo Tribunal Federal já pacificou seu entendimento quanto à natureza tributária da contribuição sindical instituída pelos artigos 8º, inciso IV e 149 da Constituição Federal (v.g. MS 28465, publicado em 03/04/2014, Relator Ministro Marco Aurélio; RE 180745, publicado em 08.05.1998, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 496456 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-07 PP-01441; ARE 907065 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 10/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 24-11-2015 PUBLIC 25-11-2015; ADPF 126 / DF. Relator Ministro Celso de Mello. DJe-018 DIVULG 31/01/2008 PUBLIC 01/02/2008).

Diante da patente natureza jurídica de tributo da contribuição sindical, a ela se aplicam as disposições dos artigos 146 e 149 da Constituição de 1988.

O art. 146 assim estabelece:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

[...].

Assim, qualquer alteração no instituto da contribuição sindical somente poderia ser feita por lei complementar e não por lei ordinária, como é o caso da Lei nº 13.467/2017.

Existe, portanto, vício constitucional formal, de origem, impondo-se a declaração da inconstitucionalidade de todas as alterações promovidas pela Lei Ordinária nº 13.467/2017 no instituto da contribuição sindical.

E o vício da inconstitucionalidade é também material, visto que a Lei Ordinária nº 13.467/2017 não poderia ter tornado o instituto da contribuição sindical facultativo, porque infringe o disposto no art. 3º do Código Tributário Nacional, que estabelece que o tributo "é toda prestação pecuniária compulsória".

Bitencourt ainda lembra que "por ser uma receita pública que

financia projetos sociais, sua renúncia por parte do Governo somente poderia ter ocorrido mediante prévio estudo do impacto orçamentário e financeiro que a supressão do pagamento da contribuição sindical acarretará aos cofres públicos, conforme dispõe o artigo 113 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), introduzido pela Emenda Constitucional 95/2016" (In. BITENCOURT, Elcimar Rodrigues Reis. Da contribuição sindical. In: ZIMMERMANN, Cirlene Luiza (Coord.). *Reforma Trabalhista Interpretada*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Caxias do Sul/RS: Plenum, 2017, p. 211.):

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Assim, é patente a inconstitucionalidade dos artigos 545, 578 e 579 da CLT, alterados pela Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista), seja por tornarem o pagamento de um tributo facultativo (inconstitucionalidade material), seja pela renúncia de receita pública desacompanhado da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro e pela realização da "manobra" por meio inadequado (lei ordinária) (inconstitucionalidade formal).

Importa destacar que o fim da contribuição sindical obrigatória é um passo importante rumo à liberdade sindical plena, elencada entre os princípios e direitos fundamentais no trabalho no artigo 2º da Declaração da OIT de 1998, como sempre defendido pelo Ministério Público do Trabalho.

Contudo, da forma como foi prevista, além de inconstitucional pelos motivos já expostos, em nada auxilia na efetiva concretização desse princípio, visto que a Constituição da República de 1988 permanece prevendo a unicidade sindical no inciso II do artigo 8º.

3. Conclusão

Pelo exposto, manifesta-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** pelo **juízo de procedência** dos pedidos formulados na presente ação civil pública, conforme as razões acima expostas.

CAMPOS DOS GOYTACAZES, 16 de fevereiro de 2018.

CIRLENE LUIZA ZIMMERMANN
PROCURADORA DO TRABALHO